



# MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/2020**

**RECORRENTE: LEANDRO DA SILVA DE LIMA ELÉTRICA ME**

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela proponente LEANDRO DA SILVA DE LIMA ELÉTRICA ME, contra a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio pela Habilitação de empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA, vencedora dos Lotes 01 e 02 da presente licitação.

A Recorrente questiona a comprovação do vínculo empregatício entre a empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA e seu Responsável Técnico, Sr. Jones Luiz Schiffel. Alega que o contrato de prestação de serviços apresentado não possui validade pois é datado de 22/07/2002 e, de acordo com o art. 598 do Código Civil, a validade dos contratos está limitada a 4 anos, estando desatualizado. Contesta também o fato de o profissional responsável técnico residir na cidade de Curitiba –Pr, não sendo possível prestar o serviço contratado devido a distância considerável entre sua residência e empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA, localizada na cidade de Marmeleiro – Pr.

A Recorrente também questiona o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA, por não constar no mesmo o número do contrato e período de execução, detalhando apenas a quantidade de horas de serviço prestadas.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

A respeito da comprovação do vínculo empregatício entre a empresa Recorrida e seu Responsável Técnico, no contrato de prestação de serviços apresentado consta que o mesmo terá vigência por prazo indeterminado, nesse caso aplica-se a regra do art. 599 Código Civil:



## MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR

*Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.*

Assim, não há qualquer óbice para que o contrato de prestação de serviços se dê por prazo indeterminado, tal como ocorre com a empresa Recorrida.

Ademais, em sede de Contrarrazões, a empresa Recorrida anexou ART registrada no CREA – PR, tendo como profissional responsável o Sr. Jones Luiz Schiffel, e com data de conclusão da obra em 24/09/2019, comprovando que o profissional continua prestando serviços à empresa.

Com relação ao endereço residencial do profissional Responsável Técnico, não há qualquer vedação legal que o impossibilite de residir em local distinto da sede da empresa a qual presta serviço. O endereço do profissional é irrelevante visto que o cumprimento do contrato depende da organização particular entre as partes.

Quanto à qualificação técnica, o edital de licitação exigia o seguinte:

*7.2.4.4 - Atestado e/ou declaração de Capacidade Técnica, expedido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, que comprovem que a licitante tenha executado obras/serviços similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, com os quantitativos.*

Ao examinar o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida constata-se que o mesmo apresenta informações relativas à especificação dos serviços, bem como apresenta o quantitativo em horas dos serviços prestados, atendendo, desta forma, ao que foi solicitado em Edital. Informações como número e data do contrato não podem ser exigidas, uma vez que não estão previstas no instrumento convocatório, respeitando assim o Princípio da Vinculação ao edital.

Some-se a isso o fato de que o Atestado apresentado foi emitido pelo próprio Município de Renascença.

### III – DECISÃO:

Por todo o exposto, **decido** considerar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **LEANDRO DA SILVA DE LIMA ELÉTRICA ME**.



## MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR

Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente para deliberação.

Renascença, 15 de outubro de 2020.

**Luciane Eloise Lubczyk**

Pregoeira



## MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/2020**

**RECORRENTE: LEANDRO DA SILVA DE LIMA ELÉTRICA ME**

VISTOS,

1. Acolho a decisão proferida pela Pregoeira em sua íntegra, pelos seus próprios fundamentos e, conseqüentemente julgo **IMPROCEDENTE** o Recurso apresentado pela empresa **LEANDRO DA SILVA DE LIMA ELÉTRICA ME**.

2. Ciência aos interessados.

Renascença, 15 de outubro de 2020.

**Lessir Canan Bortoli**  
**Prefeito**